Licitações

Pregão Eletrônico

Nº 028/2021 - Análise de Impugnação

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 246/2021
LICITAÇÃO Nº 056/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021
RECORRENTE: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 12.664.453/0001-00

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,** no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição **DE TESTES RÁPIDOS CORONAVIRUS (COVID 19) TIPO ANTIGENO (SWAB) E IGM/IGG E TESTES RÁPIDOS DE GRAVIDEZ para atendimento à Secretaria Municipal da Saúde do Município de Água Fria-BA**, contra o Item 13.2 do edital.

2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega: "que nem todas as licitantes serão interessadas em participar em relação aos 3 (três) itens, mantendo o edital com a exigência de apresentação de proposta de preços para o lote, irá reduzir drasticamente o número de licitantes interessados, impedindo a participação de maior número de interessados, consequentemente impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração."

Para tal, afirma a recorrente "que os materiais que a Administração Pública Municipal pretende adquirir foram agrupados em Lotes, o que dificulta a participação ampla de empresas."

Por fim solicita a Administração: "Alterar o critério de julgamento para menor preço por item e não menor preço por lote, em observância aos princípios da legalidade, ampla competitividade, menor preço entre outros, de forma a permitir a participação de maior número de licitantes"

3. DA ANÁLISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os

critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como "itens" ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo ampla concorrência e isonomia, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Importante considerar a ampliação da competitividade e a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista a diminuição de custos, logística e operacionalização dos contratos, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em grupos de itens em lote, após realizar pesquisa de mercado e verificar a ampla gama de fornecedores aptos a ofertar os itens agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado justificando a escolha em tal procedimento administrativo, que visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que irá reduzir drasticamente o número de licitantes interessados não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

> "(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal nº 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

> "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)

> VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
> (...)
> X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". (Grifo nosso)

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

> " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento das propostas de menor preço por lote que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Corroborando com todos os argumentos já elencados fica claro a intenção da Administração em utilizar o critério de julgamento adotado, senão vejamos: o valor total do lote corresponde a R$ 214.278,00 e do item 3 a R$ 5.858,00, o que dá aproximadamente 2,74% do valor total. Ora, fica claro a vantagem na entrega de mais itens para a Administração tendo em vista o custo de expedição dos produtos poder ser diluído.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 08 de outubro de 2021.

NEWTON BORGES PAES COELHO
Pregoeiro

Nº 028/2021 - Decisão de Impugnação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 246/2021
LICITAÇÃO Nº 056/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021
RECORRENTE: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 12.664.453/0001-00
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2021, objetivando o registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS CORONAVIRUS (COVID 19) TIPO ANTIGENO (SWAB) E IGM/IGG E TESTES RÁPIDOS DE GRAVIDEZ para atendimento à Secretaria Municipal da Saúde do Município de Água Fria-BA, contra o Item 13.2 do edital.

Ao final, requer a empresa recorrente a alteração do critério de julgamento.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em grupos de itens em lote, após realizar pesquisa de mercado e verificar a ampla gama de fornecedores aptos a ofertar os itens agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado justificando a escolha em tal procedimento administrativo, que visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que irá reduzir drasticamente o número de licitantes interessados não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento das propostas de menor preço por lote que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Corroborando com todos os argumentos já elencados, inclusive na manifestação do Pregoeiro, fica claro a intenção da Administração em utilizar o critério de julgamento adotado, senão vejamos: o valor total do lote corresponde a R$ 214.278,00 e do item 3 a R$ 5.858,00, o que dá aproximadamente 2,74% do valor total. Ora, fica claro a vantagem na entrega de mais itens para a Administração tendo em vista o custo de expedição dos produtos poder ser diluído.

Após a devida análise, notadamente sobre os requisitos de admissibilidade da Impugnação, tendo em vista os pressupostos legais, bem como a manifestação do Pregoeiro, entendo que a Impugnação não deve ser admitida.

Assim, submetido a minha superior análise, pelos fundamentos acima expostos, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo não provimento da impugnação** da empresa **A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 12.664.453/0001-00**

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se o recorrente e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 13 de outubro de 2021.

Renata Lomanto de Araújo Silva Lyra

Secretária Municipal da Saúde

Página em Branco

Prefeitura Municipal de Água Fria
Rua Rui Barbosa Nº 10
Tel: 75 3294-2109
CNPJ: 13.606.702/0001-65